



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 05/03/2020;

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços nº. 20199748, obtida através do Processo Licitatório nº. 115/2019-FME – Modalidade: Pregão Presencial nº 058/2019/SRP, viabilizando a Contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Hotelaria, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Adesão à Ata de Registro de Preços pertencente a outro Órgão Público. Possibilidade jurídica desde que observado o disposto no Decreto Municipal nº. 686/2013 e suas alterações, c/c Decreto Federal nº. 7.892/2013.

A Procuradoria Geral do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, foi instada para analisar os aspectos jurídicos da presente solicitação de contratação através de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20199748, que tem como beneficiária e itens homologados pela empresa **1) SERRA SUL HOTELARIA Ltda. - EPP**, para contratação de empresa especializada em prestação de Serviços de Hotelaria, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- I – Cotação de Preços (fls. 005/013);*
- II – Ofício de solicitação de Adesão a Ata assinado pelo Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social (fls. 014/015);*
- III – Ofício de Autorização de Adesão expedida pela Secretaria Municipal de Educação e anexos (fls. 089 e 016/087);*
- IV – Ata de Registros de preços nº 20199748 (fls. 069/072);*
- V – Aceite de Adesão da beneficiária da Ata de Registro de Preços – empresa SERRA SUL HOTELARIA Ltda. - EPP e anexos (fls. 088/107);*
- VI – Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 108/109 e 122);*
- VII – Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 121);*
- VIII – Solicitação de Contratação (fls. 110/117);*
- IX – Termo de Autorização do Prefeito (fls. 123);*
- X – Portaria de Nomeação da CPL (fls. 125/126);*
- XI – Atos Normativos (fls. 127/148);*
- XII – Minuta do Contrato (fls. 149/155);*
- XIII - Despacho à PGM (fls. 156).*



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Esse é o relatório, passamos ao *PARECER*.

Funda-se, como um dos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio o da Obrigatoriedade de Licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares. Todavia, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 c/c Decreto Municipal nº 686/2013, *alterado parcialmente pelo Decreto Municipal nº 913/2017 e Decreto Municipal nº 1061/2019*, permitiu-se a participação no certame licitatório por outro Órgão ou Entidade da Administração, que não os participantes originários.

Trata-se, portanto, de uma opção legal para tornar as aquisições mais ágeis sem o fracionamento da despesa, com redução do número de licitações, propiciando a redução do volume do estoque e possibilitando a economia de escala.

Nesta senda, mediante a existência de outra licitação anterior, ora conduzida pelo Fundo Municipal de Educação (*Administração Direta do município*), Órgão Público diverso do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, que pretende aproveitar do certame por meio da **“carona” (Adesão)** à *Ata de Registro de Preços nº 20199748 (fls. 069/072)*.

Frise-se, tanto na Lei Federal nº 8.666/93, quanto no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como, no Decreto Municipal nº 686/2013 e suas alterações posteriores, especialmente, pelo Decreto Municipal nº 1061/2019, não existe vedação expressa de que os Órgãos Públicos possam utilizar a Ata de Registro de Preços realizada por outro órgão, devendo ser observado o percentual autorizativo.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Sendo satisfatório, salientar, que as disposições do Decreto Federal nº 7.892/2013 permite em seu art. 22 a participação no certame licitatório, desde que, para isso, se faça consulta prévia ao Órgão gerenciador do Registro de Preços, e que a adesão seja vantajosa. Senão vejamos:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidade que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da administração pública federal.”

Ademais, o Decreto Municipal nº 686/2013, em seu art. 21, *caput*, também permite a utilização da Ata de Registro de Preços por parte do Poder Público Municipal, por Órgãos ou Entidades não participantes, senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

Neste particular, encontra-se satisfeito nos autos tanto a manifestação positiva do Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (fls. 089) referente à possibilidade do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás/PA (FMAS) aderir à *Ata de Registros de Preços nº 20199748* (fls. 069/072), quanto à aceitação do fornecedor beneficiário (fls. 088) em fornecer os serviços dispostos no Termo de Referência, tudo em observância aos ditames da Lei Federal e Municipal supracitada, **tanto como, é indispensável que se OBSERVE, os limites e**



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

quantitativos, ou seja, não devendo exceder ao limite individual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados e na totalidade de adesões até o dobro dos quantitativos (Item 4.1 da ARP – fls. 070). Grifou-se!

Conforme explicitado no relatório desse Parecer, consta nos autos a existência de Cotação de Preços (fls. 005/013), *do qual nos isentamos da responsabilidade por sua elaboração*, que demonstra a vantagem econômica do Fundo Municipal de Assistência Social ao realizar as presentes contratações por meio de “**Adesão**” à Ata de Registro de Preços originária do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás/PA - FME.

Oportuno, também, frisar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta habilitação jurídica da contratada, bem como, os comprovantes de sua regularidade jurídica, econômica, fiscal, FGTS e trabalhistas (fls. 090/107), nos termos exigidos pela Lei Geral de Licitações.

Adiante, prepondera na doutrina o entendimento de que a vigência da Ata de Registro de Preços (05.11.19 - 12 meses) e do contrato decorre de formas independentes, contudo, deve ser observado o prazo de validade da Ata, pois somente pode ser celebrado contrato enquanto a Ata de Registro de Preços estiver vigente. Dessa forma, deve-se, ter atenção para que o presente contrato seja firmado antes de findado o prazo de validade da Ata de Registros de Preços em questão.

Contanto, observando as formalidades legais e jurídicas supradecorada, faz-se indispensável, apresentar a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

- a) É indispensável no momento da contratação anexar aos autos a Portaria de Nomeação de Fiscal de Contrato;**



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

*Por todo o exposto, oportunamente, observado as recomendações supra, e por estar de acordo com a legislação vigente, essa Procuradoria OPINA FAVORAVELMENTE à realização do procedimento de Adesão (carona) à **Ata de Registros de Preços nº 20199748** (fls. 069/072), originária do Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará - FME.*

É o Parecer, S.M.J, que se faz de forma meramente *opinativa*, cabendo decisão de mérito a Autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF296), a quem remeto.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B